

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Disciplina o procedimento da Nova Lei de Ação Civil Pública.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1. Esta lei disciplina o procedimento da Nova Lei de Ação Civil Pública.

§ 1º As técnicas processuais previstas nesta lei aplicam-se aos procedimentos especiais da tutela coletiva, desde que com eles sejam compatíveis e adequadas.

§ 2º As técnicas processuais especiais previstas nos procedimentos da tutela coletiva podem ser incorporadas ao procedimento da ação civil pública, desde que com ele sejam compatíveis e adequadas.

§ 3º O Código de Processo civil aplica-se aos procedimentos para a tutela coletiva, desde que com eles seja compatível e adequado.

Art. 2. A tutela coletiva compreende a defesa em juízo dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

§ 1º Consideram-se:

I - direitos difusos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo composto por pessoas ligadas entre si por circunstâncias de fato;

II – direitos coletivos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – direitos individuais homogêneos os decorrentes de origem comum e que tenham um núcleo de homogeneidade que justifique o tratamento conjunto.

§ 2º A tutela coletiva também pode ser exercida quando na ação se afirmar direito contra um grupo.

Art. 3. Sem prejuízo de outras ações coletivas previstas em lei, a ação civil pública pode ter por objeto:



I – a prevenção ou reparação ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público e social, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

II - a prevenção ou reparação de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individuais homogêneos de qualquer natureza.

§ 1º A ação civil pública pode ter por objeto a reparação de dano moral coletivo.

§ 2º § Nas ações civis públicas, a decisão, provisória ou definitiva, não poderá ter por objeto a suspensão da vigência de lei ou ato normativo, limitando-se seus efeitos a afastar a aplicação da norma para o caso concreto.

§ 3º A constitucionalidade de lei ou ato normativo não pode ser suscitada como questão principal em ação civil pública; alegada como questão incidental, não se aplica o disposto no § 1º do art. 503 do Código de Processo Civil.

Art. 4. Para a defesa dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, são admissíveis todas as espécies de tutela jurisdicional e procedimentos capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 5. A ação civil pública tem prioridade no processamento e julgamento, ressalvado o *habeas corpus* com réu preso.

Parágrafo único. A ação civil pública será preferencialmente selecionada como caso representativo da controvérsia em incidente de julgamento de casos repetitivos.

Art. 6. São legitimados para a propositura da ação civil pública:

I – o Ministério Público;

II – a Defensoria Pública;

III – a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

IV – as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei;

V – as associações civis que incluam, entre seus fins institucionais, a defesa dos direitos protegidos por esta lei, sendo indispensável a prévia autorização estatutária ou assemblear;

VI – as comunidades indígenas ou quilombolas, para a defesa em juízo dos direitos dos respectivos grupos.

§ 1º A adequação da legitimidade ao caso concreto pressupõe que o autor não tenha conflito de interesses como grupo e que sua finalidade institucional tenha aderência à situação litigiosa e ao grupo lesado.

§ 2º A adequação da legitimidade das associações civis será aferida a partir da análise dos seguintes critérios, entre outros:

I – o número de associados;

II – a capacidade financeira para arcar com despesas processuais da ação;

III – o histórico na defesa judicial e extrajudicial dos direitos coletivos;

IV - o tempo de constituição e o grau de representatividade perante o grupo.

§ 3º Reconhecida a ausência de legitimidade adequada, o juiz promoverá a sucessão processual, dando ciência ao grupo e intimando o Ministério Público, a Defensoria Pública ou outros legitimados para assumirem a condução do processo.

§ 4º O controle jurisdicional da adequação da legitimidade deverá ser feito durante o decorrer do processo, levando-se em consideração a qualidade da atuação do autor e a sua aderência aos interesses do grupo e de seus membros.

§ 5º A decisão sobre a adequação da legitimação é impugnável por meio de agravo de instrumento, salvo se extinguir o processo, quando será impugnável por apelação.

§ 6º Admite-se o litisconsórcio entre:

I – os colegitimados;

II - o Ministério Público da União, o Ministério Público dos Estados e o Ministério do Trabalho para a propositura de ação civil pública, observadas a adequação da legitimidade e a competência;

III - a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública dos Estados para a propositura de ação civil pública, observadas a adequação da legitimidade e a competência.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO

Art. 7. É competente para processar e julgar a ação civil pública:

I – o foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer a ação, omissão ou o dano, para os casos de ilícito ou dano de âmbito local;

II – o foro da capital do Estado, para os casos de ilícito ou dano de âmbito estadual;

III – o foro da capital do Estado ou do Distrito Federal, para os casos de ilícito ou dano de âmbito nacional.

§1º Se o ilícito ou dano circunscrever-se ao Distrito Federal, o foro competente será Brasília.

§2º Ao analisar os requisitos da petição inicial, o juízo controlará de ofício a sua competência, e declinará dela se considerar haver outro foro, que, em razão das peculiaridades do caso, possa conduzir o processo com mais efetividade para a tutela coletiva.

§3º Para os fins do §2º, o juízo deverá considerar, dentre outros parâmetros, o local da ocorrência dos fatos, a abrangência nacional, regional ou local do ilícito ou dano coletivo, a facilidade na obtenção e produção das provas, a proximidade da residência dos membros do grupo, as exigências de publicidade e divulgação dos atos processuais, a facilitação da adequada notificação aos membros do grupo, a estrutura e acervo da serventia judiciária, a especialização dos juízes na matéria objeto do litígio, bem como a facilitação do exercício das garantias fundamentais processuais do réu.

§4º Preenchidos os pressupostos para a sua concessão, o juízo deliberará sobre a tutela provisória antes de declinar da competência.

§5º Observados os parâmetros deste artigo e os requisitos do art. 63 do Código de Processo Civil, as partes podem convencionar sobre a competência para processo e julgamento da ação civil pública.

§6º O juízo poderá cooperar com outros juízos, na forma dos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, quando tais providências permitirem uma condução mais eficiente do processo.

Art. 8 Uma ação civil pública induzirá litispendência para outra ação civil pública ou ação coletiva que tenham o mesmo pedido, causa de pedir e grupo protegido, ainda que diferentes os autores ou o tipo de procedimento.

Parágrafo único. Configurada a litispendência, o segundo processo deve ser remetido ao juízo prevento, salvo se, em decisão fundamentada, o juiz determinar a extinção do processo, em razão de circunstâncias concretas.

Art. 9 As ações civis públicas decorrentes do mesmo conjunto de fatos ou que possam gerar decisões conflitantes ou contraditórias devem ser reunidas no juízo prevento.

Art. 10 Deve ser dada ampla publicidade à propositura da ação civil pública:

I – por meio de edital, que contenha informações claras e precisas sobre o objeto da ação;

II – por meio de inscrição no cadastro do Conselho Nacional de Justiça;

III – na rede mundial de computadores, como nos sítios de tribunais e da agência, órgão ou regulador relacionado;

IV – por meio de anúncios em jornal ou rádio locais, a publicação de cartazes na região do conflito e outros meios.

§ 1º As ações civis públicas constarão do cadastro do Conselho Nacional de Justiça e do respectivo tribunal.

§ 2º Ressalvados os casos de segredo de justiça, os autos dos processos devem estar disponíveis na rede mundial de computadores, nos sítios do Conselho Nacional de Justiça e do respectivo tribunal.

Art. 11 Além dos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, o autor terá de, na petição inicial da ação civil pública:

I – especificar o grupo cujo direito se busca reconhecer e, quando possível, os critérios para identificação dos seus membros;

II – demonstrar as razões pelas quais é um legitimado adequado para a condução do processo coletivo;

III – demonstrar, mediante certidão, que não há ação civil pública com o mesmo pedido, causa de pedir e interessados registrada no cadastro de ações coletivas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Admite-se a cumulação, em um mesmo processo, de pedido de tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

§ 2º A associação autora terá de juntar a comprovação da autorização estatutária ou assemblear para a propositura da ação.

§ 3º A petição inicial deve vir acompanhada da documentação de atividade probatória prévia, como produção antecipada de prova, inquérito civil ou outros procedimentos administrativos investigatórios, se houver.

Art. 12 A desistência da ação civil pública somente será homologada se houver fundamento adequado.

Art. 13 Em caso de desistência infundada ou abandono, o juiz dará ciência ao grupo e intimará outros legitimados para assumir a condução do processo.

Parágrafo único. Não havendo legitimado adequado interessado em assumir a causa e ouvido o Ministério Público, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 14 A ação civil pública não induz litispendência para as ações individuais baseadas no mesmo conjunto de fatos.

Art. 15 A propositura da ação civil pública interrompe a prescrição das pretensões coletivas e individuais baseadas no mesmo conjunto de fatos.

Parágrafo único. O prazo prescricional da pretensão dos direitos individuais homogêneos será o mesmo que o das respectivas pretensões individuais.

Art. 16 Após a decisão de saneamento e organização do processo da ação civil pública, os processos individuais baseados no mesmo conjunto de fatos serão suspensos.

§ 1º Uma vez suspenso, o processo individual voltará a correr:

I – se houver urgência ou demora excessiva do julgamento definitivo do processo coletivo, reconhecidas em decisão fundamentada;

II – se o autor do processo individual demonstrar que não é membro do grupo cujo direito se pretende tutelar na ação civil pública.

§ 2º Ao optar pelo prosseguimento do processo individual, nos termos do inciso I do § 1º deste artigo, o autor individual não mais se poderá beneficiar da coisa julgada coletiva.

§ 3º Até a prolação da sentença, o autor do processo individual poderá retratar-se da opção prevista no § 2º deste artigo, requerendo a suspensão do respectivo processo.

§ 4º No caso da urgência prevista no inciso I do § 1º deste artigo, o juiz poderá limitar-se a conceder tutela provisória, mantendo a suspensão do processo.

Art. 17 O prazo de resposta do réu poderá ser ampliado, a requerimento ou de ofício, diante da complexidade da causa.



Art. 18 Admitem-se as intervenções de terceiro previstas no Código de Processo Civil, inclusive a intervenção do *amicus curiae*.

§ 1º O membro do grupo não pode intervir como assistente.

§ 2º O colegitimado pode intervir como assistente litisconsorcial.

§ 3º A agência, o órgão ou o ente regulador será necessariamente citado para, querendo, intervir no processo, quando a decisão interferir em área por ele regulada.

§ 4º Quando não for parte, o Ministério Público atuará obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica.

§ 5º Quando não for parte, a Defensoria Pública será intimada a intervir no processo em que se discuta direito de grupo de pessoas economicamente vulneráveis.

§ 6º O juiz poderá admitir a participação de outros sujeitos que demonstrem a existência de interesse relevante e a utilidade de sua atuação para a solução do processo.

§ 7º Uma vez integrado ao processo, o sujeito poderá adotar a posição processual que atenda ao interesse tutelado e à finalidade de sua intervenção.

Art. 19 Na decisão de saneamento e organização do processo, o juiz deverá, sem prejuízo de outras medidas necessárias de acordo com as circunstâncias do caso concreto:

- I - delimitar o(s) grupo(s) titular do direito(s) objeto do processo;
- II - definir, quando necessário, os pressupostos para que alguém seja considerado membro do grupo;
- III - controlar a adequação da legitimação do autor e a necessidade de ampliação do rol de autores, no caso de haver muitos grupos ou subgrupos;
- IV - identificar as principais questões de fato e de direito a serem discutidas no processo;
- V - verificar se foi juntada aos autos a documentação de prévia atividade probatória, como a resultante de produção antecipada de prova e de inquérito civil ou outros procedimentos administrativos investigatórios;
- VI - definir os poderes do *amicus curiae* e de eventuais terceiros na decisão que solicitar ou admitir a sua intervenção, bem como a necessidade de realização de audiência ou consulta públicas, fixando-lhes as respectivas regras;
- VII - definir as regras sobre participação dos membros do grupo como terceiros intervenientes em audiências públicas ou mesmo durante os demais atos processuais;
- VIII - proceder imediatamente ao juízo de admissibilidade dos pedidos formulados, sobretudo em razão da fixação da competência e da legitimidade, com a determinação dos ajustes necessários, tais como ampliação, redução ou desmembramento dos pedidos, delimitação dos beneficiários do processo, dentre outros.

Art. 20 Qualquer legitimado poderá propor ação coletiva de produção antecipada da prova, que terá por objeto fato que sustente pretensões difusas, coletivas ou individuais homogêneas.

§1º O juiz poderá determinar ou autorizar a participação de *amicus curiae*.

§2º Na ação coletiva de produção antecipada da prova, não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, salvo se houver resistência ao pedido de produção da prova.

§3º A prova produzida poderá ser utilizada em qualquer ação coletiva ou individual que tenha por objeto pretensões fundadas no fato provado, observado o contraditório.

§4º A documentação da prova produzida ficará disponível na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal.

Art. 21 Além daquelas previstas no Código de Processo Civil, a tutela provisória na ação civil pública observará as seguintes regras:

I – o réu, qualquer que seja a sua natureza, poderá pedir a suspensão dos efeitos da tutela provisória, observados os termos do art. 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992;

II – sendo réu pessoa jurídica de direito público ou concessionário de serviço público, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do respectivo representante judicial, que deverá pronunciar-se, exclusivamente sobre o pedido de tutela provisória, em audiência de justificação especialmente designada ou, por escrito, no prazo de três dias.

Art. 22 Além dos elementos e requisitos gerais, a sentença deve:

I – ser, preferencialmente, líquida, ainda que o pedido tenha sido genérico;

II – definir claramente, quando possível, o grupo e os pressupostos para identificação dos membros do grupo

§ 1º Poderá haver condenação direta do réu para custear obra ou atividade destinada a reparar a lesão ao direito difuso ou coletivo.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, o acordo ou a sentença devem prever a sua forma de execução, preferencialmente de modo desjudicializado, inclusive com a constituição de fundo ou entidade de infraestrutura específica.

§ 3º O juiz poderá fracionar o julgamento de mérito, ou estabelecer condicionamentos à eficácia da sentença, se tais providências permitirem uma solução mais eficiente do litígio.

Art. 23 A sentença de improcedência sujeita-se à remessa necessária.

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas no Código de Processo Civil, dispensa-se a remessa necessária em caso de sentença de homologação de acordo.

Art. 24 A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas:

I – pelas vítimas e pelos seus sucessores, relativamente às suas esferas individuais, no caso de ação civil pública que envolva direitos individuais homogêneos, bem como no caso de repercussão individual de sentenças de procedência proferidas em ação em que se discutem direitos difusos e coletivos;

II – pelos legitimados de que trata o art. 6º, em relação aos valores destinados ao fundo ou quando se tratar de condenação em obrigação de fazer, não-fazer ou dar coisa distinta de dinheiro.

Parágrafo único. No caso do inciso I, a liquidação e execução poderão ser promovidas pelos legitimados de que trata o art. 6º, desde que individualizados os titulares do direito.

Art. 25 A decisão de mérito faz coisa julgada, independentemente do resultado, e vincula o grupo titular do direito discutido em todo o território nacional.

§ 1º A coisa julgada coletiva também se forma quando a improcedência decorrer de insuficiência de prova.

§ 2º Qualquer legitimado poderá repropor a ação coletiva, fundada em prova nova, se demonstrar que esta não poderia ter sido produzida no processo anterior e que tem aptidão para, por si, reverter o resultado da decisão.

§ 3º Os membros do grupo titulares de direito individual não serão prejudicados pela coisa julgada coletiva, mas podem dela beneficiar-se quando precedente o pedido.

§ 4º No caso do § 3º, o membro do grupo poderá promover diretamente, inclusive em seu domicílio, a liquidação e a execução do seu direito, observado o prazo prescricional, a ser contado do trânsito em julgado da decisão coletiva.

§ 5º Na liquidação individual da decisão coletiva, o autor deverá comprovar sua condição de membro do grupo e a extensão dos seus danos.

§ 6º A superveniência da coisa julgada coletiva favorável converte o correspondente processo individual em processo de liquidação e execução.

§ 7º A coisa julgada penal condenatória, no caso de reconhecimento de crime que tutela bem jurídico de natureza coletiva, torna certa a obrigação de indenizar o grupo e os respectivos membros.

§ 8º O disposto neste artigo estende-se, no que couber, à decisão sobre tutela provisória coletiva.

CAPÍTULO III DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 26 O Ministério Público poderá instaurar inquérito civil, ou requisitar, de qualquer entidade ou órgão público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a dez dias úteis.

§ 1º É autorizada a instauração de inquérito civil de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado, inclusive por manifestação anônima, desde que se indiquem elementos objetivos que fundamentem a apuração.



§ 2º Caso haja inquéritos civis conexos, as investigações serão preferencialmente reunidas, observando-se, no que couber, as regras de conexão previstas nesta lei e no Código de Processo Civil.

§ 3º Os atos praticados no inquérito civil poderão ser conjuntos ou concertados entre órgãos do Ministério Público, na forma do art. 69, §2º do Código de Processo Civil.

§ 4º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas as provas pertinentes, sem prejuízo, se necessário, da instauração de processo jurisdicional de produção antecipada de prova.

§ 5º Qualquer pessoa, entidade ou órgão poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 6º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público da União ou do Ministério Público dos Estados, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei nº 8.625/93 e, no que couber, no disposto na legislação estadual, e os atos dirigidos aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, deverão ser encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo respectivo Procurador-Geral, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 7º Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento.

§ 8º Os atos do inquérito civil devem ser públicos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo será fundamentada, devendo ser, sempre que possível, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 9º O advogado poderá examinar autos de investigações findas ou em andamento, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§ 10 Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o parágrafo anterior.

§ 11 O presidente do inquérito civil poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do advogado à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências

§ 12 No decorrer do inquérito civil poderão ser celebrados negócios jurídicos de direito material ou processual, ainda que não importem arquivamento parcial ou total do procedimento.

§ 13 A eficácia probatória do inquérito civil dependerá de ter sido oportunizado o contraditório contemporaneamente à produção da prova ou, justificadamente, em momento diferido.

§ 14 Se o órgão do Ministério Público, após a realização dos atos e diligências pertinentes, convencer-se da inexistência de fundamento para a propositura da ação, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente e lhe dando publicidade por meio eletrônico, sem prejuízo da atuação dos demais colegitimados com relação ao mesmo objeto.

§ 15 Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivados serão remetidos ao órgão colegiado administrativo, conforme dispuser o seu regimento, e devem estar disponíveis eletronicamente para consulta pelos demais colegitimados.

§ 16 Os colegitimados para eventual ação civil pública ou investigados poderão apresentar razões escritas e documentos, no prazo de dez dias úteis após a publicidade da promoção de arquivamento, a fim de haja reconsideração ou que sejam apreciadas pelo órgão administrativo com atribuição para o controle do arquivamento.

§ 17 No caso de arquivamento parcial do inquérito civil, deverão ser remetidas para o órgão colegiado de revisão cópia integral dos autos, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que se possibilite a apreciação integral dos objetos de investigação, sem prejuízo da continuidade ordinária da parte não arquivada.

§ 18 Deixando o órgão colegiado de homologar a promoção de arquivamento, em decisão fundamentada, será designado outro órgão do Ministério Público para o prosseguimento das investigações, caso haja determinação de diligências específicas, ou ajuizamento da ação.

§ 19 O indeferimento de plano de representação para a instauração de inquérito civil deverá ser cientificado por meio eletrônico ao subscritor, que, no prazo de cinco dias, poderá recorrer ao órgão colegiado com atribuição para apreciação das promoções de arquivamento, facultando-se a apresentação de contrarrazões pelo órgão recorrido em igual prazo.

§ 20 O inquérito civil poderá ser desarquivado se houver novas provas e enquanto não houver prescrição da pretensão ou da decadência que lhe for subjacente.

§ 21 O ajuizamento de ação civil pública não depende de prévio inquérito civil.

§ 22 Aplica-se ao inquérito civil o disposto no art. 220 do Código de Processo Civil, salvo no caso de realização de atos urgentes ou referentes à tramitação do arquivamento do procedimento ou indeferimento de plano de representação.

§ 23 A Defensoria Pública poderá instaurar procedimento administrativo de investigação, aplicando-se, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 24 Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública, quando requisitados pelo Ministério Público.



CAPÍTULO IV DA AUTOCOMPOSIÇÃO COLETIVA

Art. 27 A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos coletivos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público e demais legitimados, inclusive no curso do processo judicial.

Parágrafo único. Os órgãos públicos legitimados poderão criar câmaras de prevenção e resolução extrajudicial de conflitos coletivos.

Art. 28 Qualquer negociação ou celebração de instrumentos de autocomposição coletiva deve ser conduzida com transparência e deverão ser utilizadas consultas públicas, reuniões, audiências públicas ou qualquer outra forma de participação dos colegitimados e interessados, conforme decisão do presidente do procedimento administrativo, nos procedimentos extrajudiciais, ou decisão judicial, sempre de acordo com a dimensão da controvérsia.

Parágrafo único. As medidas de ampliação da participação previstas neste artigo poderão ser estabelecidas por convenção entre as partes interessadas.

Art. 29 Os conflitos envolvendo direitos difusos, e coletivos poderão ser objeto de autocomposição parcial, total, definitiva ou temporária por meio de compromisso de ajustamento de conduta.

§ 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia e proteção dos direitos difusos, coletivos, com natureza de negócio jurídico, e tem por finalidade a adequação da conduta do compromissário às exigências normativas.

§ 2º A legitimidade para celebrar o compromisso de ajustamento de conduta é dos legitimados públicos, podendo ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público e da Defensoria Pública, ou por estes e outros órgãos públicos legitimados, bem como contar com a participação de associação civil, entes ou grupos representativos ou interessados.

§ 3º O compromisso de ajustamento de conduta poderá ter por objeto a interpretação do Direito para o caso concreto.

§ 4º O compromisso de ajustamento de conduta pode ser celebrado a qualquer tempo ou em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou, se for o caso, no curso de processo judicial, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

§ 5º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, inclusive com a celebração de acordo de não persecução cível, sem prejuízo do ressarcimento ao erário, podendo-se definir a aplicação de sanções adequadas, uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a necessidade e a reparação exigida pelas circunstâncias do caso e do ato ímprobo praticado.

§ 6º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato,

nem importa o reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.

Art. 30 Os conflitos envolvendo direitos individuais homogêneos poderão ser objeto de autocomposição parcial, total, definitiva ou temporária por meio de acordo coletivo.

§1º A celebração de acordo coletivo poderá ser realizada por qualquer dos legitimados, públicos ou privados.

§2º O acordo sobre direitos individuais homogêneos somente vincula o membro do grupo que a ele aderir.

§3º Caso não adira ao acordo, o membro do grupo poderá propor ação individual.

§4º O membro do grupo poderá solicitar cópia do acordo e documentos que o instruem, para a propositura da ação individual de prevista no §3º, no foro do seu domicílio e nos outros previstos no parágrafo único do art. 516 do Código de Processo Civil.

§5º Celebrado acordo por associação que tenha autorização específica de seus membros para essa prerrogativa, são dispensáveis audiência pública, manifestação do Ministério Público e homologação judicial, ficando a eficácia do acordo restrita a seus membros.

§6º Os titulares de direitos individuais em circunstâncias equivalentes, ainda que não associados nos termos do §6º, poderão aderir ao acordo.

§7º Submetido o acordo coletivo à homologação judicial, deverá ser dada ampla publicidade aos membros do grupo, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que recebam as informações necessárias para eventual adesão.

§8º Os membros do grupo poderão apresentar objeções aos termos do acordo em até quinze dias após prazo fixado pelo juiz, que, se entender pertinente, convocará audiência pública para esclarecimentos e definições relevantes.

§9º A efetivação do acordo poderá ensejar o arquivamento do inquérito civil ou procedimento investigatório e a extinção da ação judicial a eles relacionados.

Art. 31 A legitimidade para celebrar compromisso de ajustamento de conduta e o acordo coletivo deve observar as mesmas diretrizes para o controle da adequação da legitimidade coletiva.

Art. 32 O compromisso de ajustamento de conduta e o acordo coletivo possuirão a natureza de título executivo, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil.

§1º O compromisso de ajustamento de conduta e o acordo coletivo podem constar de um mesmo instrumento.

§2º O compromisso de ajustamento de conduta e o acordo coletivo extrajudicial poderão ser levados para homologação judicial.

§3º Se o compromisso de ajustamento de conduta e o acordo coletivo forem parciais, a ação civil pública ou o inquérito civil prosseguirão em relação à controvérsia por ele não abrangida, sem prejuízo de sua homologação incidental.

Art. 33 Caso o compromisso de ajustamento de conduta ou o acordo coletivo sejam celebrados no decorrer de processo judicial, qualquer colegitimado que não integre o processo poderá recorrer como terceiro contra a decisão homologatória.

§ 1º. Havendo a possibilidade de solução consensual, parcial ou total, da controvérsia coletiva, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a três meses, ou a suspensão do processo por até seis meses.

§2º Celebrados o acordo coletivo ou compromisso de ajustamento de conduta no curso de processo judicial, o Ministério Público deverá se manifestar obrigatoriamente, antes da homologação, se não tiver figurado como parte.

Art. 34 O acordo coletivo ou compromisso de ajustamento de conduta homologados judicialmente, após o trânsito em julgado da respectiva decisão, produzem coisa julgada e impedem a propositura de novas ações coletivas com o mesmo objeto.

Art. 35 O acordo coletivo ou compromisso de ajustamento de conduta pode ser:

I - impugnado por ação rescisória, caso tenham sido homologados por decisão transitada em julgado;

II - por ação autônoma de invalidação, nos termos da lei civil, com intervenção obrigatória do Ministério Público, nos demais casos.

Parágrafo único. Os colegitimados que não tenham participado do compromisso ou do acordo coletivo não poderão desconsiderar seus termos, enquanto não desconstituídos por decisão judicial.

Art. 36 O compromisso de ajustamento de conduta e o acordo coletivo deverão observar a forma escrita e conterão no mínimo:

I - a descrição clara dos deveres, obrigações e ônus assumidos;

II - o prazo e o modo para seu cumprimento;

III - a forma de fiscalização da sua observância;

IV - os fundamentos de fato e de direito; e

V - a previsão de medidas para seu cumprimento, sem prejuízo do disposto no art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

§ 1º O valor da cominação pecuniária deverá ser suficiente, adequado e necessário para coibir o descumprimento do que foi pactuado.

§ 2º Os advogados, na ausência da pessoa natural responsável ou do representante legal da pessoa jurídica compromissários, devem apresentar procuração com poder específico para a celebração do compromisso ou acordo.

§ 3º É possível convencionar um dever de prestação periódica de informações sobre cumprimento e a execução do acordo ou compromisso.



Art. 37 Caso o compromisso de ajustamento de conduta ou acordo coletivo sejam celebrados pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública no curso de inquérito civil ou outro procedimento investigativo, órgão colegiado deverá examinar seus termos para fins de homologação do arquivamento.

§1º Na hipótese de celebração de compromisso ou acordo coletivo temporário ou parcial, a investigação deverá continuar em relação aos demais aspectos da questão, ressalvada situação excepcional que enseje arquivamento fundamentado, submetendo o inquérito à homologação prevista nesta lei.

§2º Quando o compromisso ou o acordo coletivo ensejar o arquivamento parcial ou total de inquérito civil, será necessária sua homologação pelo órgão colegiado, sem prejuízo da eficácia imediata do acordado.

Art. 38 Os órgãos públicos, ao participarem da autocomposição, poderão solicitar, aos órgãos e entidades públicas com reconhecida capacidade técnica, manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em autocomposição coletiva.

Art. 39 Qualquer dos colegitimados à defesa judicial dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos poderá promover a execução do compromisso de ajustamento de conduta ou acordo coletivo, mesmo que celebrado por outro colegitimado.

§1º O Ministério Público poderá adotar outras providências de natureza civil ou criminal que se mostrarem pertinentes, inclusive em face da inércia do órgão público compromitente.

§2º A execução do acordo coletivo pelo Ministério Público, caso não tenha sido por ele celebrado, será subsidiária e dependerá da demonstração do interesse social, sendo vedada, em qualquer caso, a execução de indenizações individuais, independentemente do valor.

Art. 40 As disposições específicas sobre o compromisso de ajustamento de conduta e sobre o acordo coletivo aplicam-se mutuamente, por analogia, no que couber.

Art. 41 As partes poderão celebrar negócios jurídicos processuais antes ou durante o processo, inclusive no cumprimento de sentença e na execução.

§ 1º O compromisso de ajustamento de conduta e os acordos coletivos podem conter negócios jurídicos processuais.

§ 2º Os negócios processuais previstos neste artigo poderão ser celebrados na forma de protocolos coletivos para gestão de acervos processuais de litigantes habituais.

Art. 42 Admite-se a celebração de convenções coletivas entre associações civis representativas de categorias econômicas, aplicando-se, no que couber, o art. 107 do Código de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO V DA REPARAÇÃO FLUIDA E DOS FUNDOS

Art. 43 Nos casos em que a tutela específica dos deveres de fazer, de não-fazer ou de dar coisa distinta de dinheiro for inviável, ou o benefício para os membros individuais do grupo nos direitos individuais homogêneos for desproporcional ao custo de execução, o juiz poderá determinar que o réu adote medidas de reparação fluida que beneficiem o grupo lesado.

§1º As medidas de reparação fluida podem consistir, dentre outras, em:

I - reparação ou incremento a bens distintos dos que foram lesados, preferencialmente da mesma natureza, quando a intervenção sobre o bem lesado for contraindicada;

II – reparação ambiental em localidade distinta da lesada, quando dessa alteração resultar maior benefício;

III – distribuição de bens ou valores ao grupo lesado;

IV – adoção, temporária ou permanente, de comportamentos que beneficiem os integrantes do grupo lesado;

V – redução de preço de produto ou serviço, por prazo determinado ou até a comercialização de determinado número de unidades.

§2º As medidas previstas no §1º não podem resultar em benefício econômico para o causador do dano, devendo o seu custo ser, no mínimo, equivalente ao custo de obtenção da tutela específica, a ser apurado por prova técnica.

§3º Os beneficiários das medidas de reparação fluida não precisam corresponder necessariamente às vítimas.

Art. 44 Na ação civil pública para a tutela de direitos individuais homogêneos, a indenização determinada será revertida, prioritariamente, às vítimas do evento.

§1º Para viabilizar a entrega dos valores às vítimas, o juiz poderá determinar ao réu providências materiais destinadas ao cumprimento de obrigação.

§2º As providências previstas no §1º podem consistir em identificação de vítimas, com emissão de correspondência ou qualquer outro meio idôneo de comunicação, cientificando as potenciais vítimas dos valores que têm a receber, depósito em conta corrente ou crédito em conta de consumo de valores devidos, bem como quaisquer outras medidas destinadas a fazer com que os valores revertam diretamente para os seus titulares.

§3º Os custos das atividades previstas no §1º não podem ser subtraídos do valor devido ao grupo lesado.

§4º Decorrido o prazo prescricional para a execução individual sem que tenha havido habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do



dano, poderão os legitimados à ação civil pública, no prazo de um ano, promover a liquidação e execução da indenização devida, que será revertida a um fundo ou atividade, na forma desta Lei.

§5º Na definição da indenização prevista no §4º, o juiz levará em consideração os valores já desembolsados pelo réu para pagamento das vítimas.

Art. 45 Na ação civil pública em que haja condenação de pagar quantia cuja titularidade pertença a um grupo ou uma coletividade, a indenização será destinada a um fundo ou atividade de reparação, definido pelas partes, por acordo, ou pelo juiz, na decisão.

§1º O valor da condenação poderá ser aplicado em fundos públicos pré-existentes, cujas finalidades sejam relacionadas ao bem jurídico coletivo.

§2º A decisão ou o acordo poderão determinar a criação de um fundo específico, definindo sua natureza jurídica e as regras de gestão e de aplicação de verbas.

§3º Na hipótese de estabelecimento de fundo específico, o valor será inicialmente depositado em conta judicial e será liberado pelo juiz, em conformidade com o que for definido na sentença ou no acordo.

§4º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o fundo destinatário deverá, no prazo assinalado pelo juiz, que não pode ser superior a 24 (vinte e quatro) meses, apresentar um plano de aplicação da quantia recebida, sob pena de restituição do valor à conta judicial.

§5º O fundo específico operará sob supervisão do juiz, que nomeará administrador que prestará contas de suas atividades, anualmente, ou em outro período determinado.

Art. 46 Se a complexidade da tutela do direito recomendar, poderá ser criada infraestrutura ou entidade de direito privado, a partir de dotação patrimonial afetada pelo réu, com o propósito específico de conduzir as atividades necessárias à implementação das medidas de reparação.

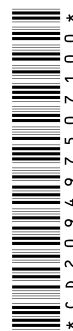
§1º A criação da infraestrutura ou entidade não desonera o réu das responsabilidades que lhe forem impostas na sentença, respondendo subsidiariamente por todas as obrigações constantes do título executivo.

§2º A entidade operará de acordo com as regras estabelecidas no instrumento de constituição e definidas no Código Civil.

Art. 47 O fundo, legal, judicial ou negocial, poderá ser o destinatário de valores obtidos por acordo ou sanções administrativas.

Art. 48 Em qualquer caso, devem ser observadas as seguintes regras:

I – os valores destinados ao fundo devem ser diretamente empregados na realização de obras ou atividades para restaurar o dano causado e, prioritariamente, o grupo lesado;



II – os membros do grupo lesado farão parte dos conselhos gestores dos fundos e comitês de fiscalização;

III – as multas processuais eventualmente fixadas ao longo do processo devem ser destinadas a fundo legal, judicial ou negocial;

IV – ao Ministério Público caberá a fiscalização de seu funcionamento.

CAPÍTULO VI DA CONVERSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA

Art. 49 A requerimento de um legitimado à propositura de ação civil pública, o juiz, ouvidas as partes, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade.

§ 1º A conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos.

§ 2º Não se admite a conversão, se:

I – houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou

II – o juízo não tiver competência para o processo coletivo.

§ 3º Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva.

§ 4º Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do réu para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º O autor originário da ação individual poderá atuar na condição de litisconsorte do legitimado para condução do processo coletivo.

§ 6º O autor originário não é responsável por nenhuma despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo.

§ 7º Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo da ação civil pública.

§ 8º A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados.

§ 9º Se não houver sido o autor do requerimento, o Ministério Público deverá ser ouvido sobre ele.

§ 10. A decisão que converter a ação individual em ação coletiva é impugnável por agravo de instrumento.



§ 11. Transitada em julgado a decisão que determina a conversão, impede-se ação individual, ainda que proposta por outro autor, que veicule o pedido relativo à mesma situação fática envolvendo o mesmo bem jurídico coletivo.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 Esta lei entra em vigor 3 (três) meses após a sua publicação.

Art. 51 As remissões à Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e aos arts. 81 a 104 do Código de Defesa do Consumidor, existentes em outras leis ou atos normativos, consideram-se feitas aos dispositivos correspondentes desta lei.

Art. 52 O art. 53 do Capítulo I do Título III do Livro II da Parte Geral da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 53. (...).

VI – de domicílio do autor, para a ação de responsabilidade civil proposta por consumidor contra fornecedor.

Art. 53 O art. 130 do Capítulo III do Título III do Livro III da Parte Geral da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 130. (...).

Parágrafo único. Não se admite chamamento ao processo em causas de consumo.

Art. 54 A Seção X do Capítulo XII do Título I do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 464-A:

Art. 464-A. Admite-se o uso de prova por amostragem ou estatística, desde que fundada em critérios científicos.

§ 1º. O juiz valorará fundamentadamente a prova produzida, considerando a qualidade do levantamento realizado, a metodologia empregada, o universo pesquisado e a adequação das eventuais conclusões.

§ 2º Caso não concorde com as conclusões da prova produzida, o juiz determinará a realização de segunda prova.



§ 3º Os censos e as provas por amostragem ou estatísticas realizadas por entes públicos especializados têm presunção relativa de veracidade.

Art. 55 O Título I do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com o seguinte Capítulo XI-A:

CAPÍTULO XI-A

Das Audiências ou consultas públicas em processos judiciais

Art. 368-A O juiz ou o relator poderá, de ofício ou a requerimento, determinar consulta pública ou convocar audiência pública para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas cujos conhecimentos sejam relevantes para a decisão.

§1º A consulta pública será realizada por meio do sítio eletrônico do tribunal na rede mundial de computadores ou plataforma do Conselho Nacional de Justiça, conterà exposição sucinta da discussão do processo, e trará, quando adequado, perguntas que deverão ser redigidas em termos simples e compreensíveis por todos.

§2º A audiência pública será convocada na plataforma de editais e terá ampla divulgação em veículos de comunicação apropriados às características do público destinatário.

§3º A convocação deverá ocorrer com antecedência mínima de trinta dias, salvo em situações de urgência.

§4º O edital de convocação deverá conter o assunto da audiência, a descrição do público destinatário do ato, o local e horário de sua realização e os critérios de inscrição e manifestação.

§5º Será garantida a participação das diversas correntes de opinião em torno da questão discutida.

§ 6º A audiência pública será presidida pelo juiz ou relator, a quem cabe selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista de habilitados, determinar a ordem dos trabalhos e fixar o tempo de manifestação de cada um, que deve restringir-se à questão discutida.

§7º No tribunal, todos os membros do órgão colegiado competente para o julgamento da causa podem participar da audiência e formular perguntas aos participantes.

§8º A audiência ocorrerá em horários apropriados à participação do público destinatário, preferencialmente não coincidentes com o horário normal de expediente comercial.

§ 9º O juiz ou o relator determinará a realização da audiência em local de fácil acesso ao público destinatário, inclusive fora da sede

do juízo, sempre que necessário para garantir o amplo comparecimento.

§10 A audiência pública será registrada em ata e mediante gravação de áudio e vídeo, que farão parte dos autos.

Art. 56 O art. 21 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009 passa a ter a seguinte redação:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída, ou por qualquer outro legitimado à condução de processo coletivo, observada a exigência de controle jurisdicional da adequação da legitimação para o caso concreto. Parágrafo único. O mandado de segurança coletivo pode ter por objeto a proteção de direito difuso, coletivo ou individuais homogêneos.

Art. 57 O art. 19 da Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. A sentença de mérito de improcedência sujeita-se à remessa necessária”.

Art. 58 Os §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992 passam a ter a seguinte redação:

“§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, no prazo de três dias.

§ 3º Da decisão que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo interno, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição”.

Art. 59 Resolução do Conselho Nacional de Justiça regulamentará a cooperação judiciária nacional por cartas, atos conjuntos e atos concertados.

Art. 60 O Conselho Nacional de Justiça fará relatórios anuais sobre as ações civis públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e os demais acordos coletivos, com utilização de taxonomia unificada, a ser definida conjuntamente com o Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 61 Revogam-se:

I – a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II – os arts. 209 a 213, 215, 218 e 223 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – os arts. 81 a 84, 87, 88 e 90 a 104 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
IV – o art. 2º da Lei n. 8.347, de 30 de junho de 1992;
V – o art. 4º-A da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997;
VI – o art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997;
VII – os arts. 80, 82, 83, 85 e 92 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003;
VIII – o §1º do art. 22 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009;
IX - o parágrafo único do art. 13 da Lei n. 13.300, de 23 de junho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O processo coletivo brasileiro desenvolveu-se muito nos últimos 35 anos.

A Lei de Ação Civil Pública (7.347/1985) e o Código de Defesa do Consumidor (1990) compõem o núcleo do sistema de processos coletivos no Brasil.

É chegada a hora de organizar o sistema do processo coletivo, reunindo as diversas leis existentes, os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, consolidando práticas exitosas e incorporando o incrível manancial doutrinário brasileiro, de autores como Aluisio Mendes, Antonio Gidi, Ada Grinover, Kazuo Watanaba, Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr., Thais Paschoal, Sofia Temer, Robson Godinho, Antonio do Passo Cabral, Ricardo de Barros Leonel, Daniel Assumpção, Susana Henriques da Costa, Edilson Vitorelli, Gregorio Assagra, Alexandre Câmara, Sérgio Arenhart, Elton Venturi, Gustavo Osna, Teresa Arruda Alvim, Rodrigo Mazzei etc.

Merecem destaque, neste projeto, os seguintes pontos.

1. Adota-se o nome “ação civil pública”, que, além de consagrado, é expressamente previsto na CF/1988 (art. 129, III).
2. O CPC-2015 é um Código do processo civil brasileiro, individual ou coletivo. Assim, deixa-se claro, logo no início, que o CPC se aplicar integralmente ao processo da ação civil pública, salvo se houver regra em sentido contrário. Isso resolve uma série de problemas clássicos do processo coletivo, como distribuição dinâmica do ônus da prova, despesas processuais, tutela específica, tutela provisória, efeitos dos recursos, fundamentação da decisão etc., todos temas exaustivamente regulados pelo CPC.
3. O projeto parte da premissa de que os principais problemas atualmente no regramento do processo coletivo são as suas relações com as ações individuais, a competência jurisdicional, a frequente cacofonia entre os diversos legitimados e a definição dos beneficiários da coisa julgada. É preciso dar mais segurança jurídica (sobretudo reforçando a tutela jurídica do réu) e efetividade ao processo coletivo.

4. Adota-se a premissa, muito difundida no Brasil, de que há um microsistema da tutela coletiva; assim, propõem-se regras de diálogo entre esta lei e as demais do microsistema, inclusive com revogação ou mudança de redação de alguns dos seus dispositivos.

5. Há regulamentações mais pormenorizadas da petição inicial, do saneamento, inquérito civil, dos acordos (com diretrizes para o aperfeiçoamento dos acordos coletivos, consagrando o princípio de que todo litígio coletivo pode ser resolvido por acordo, e incluindo regra sobre o acordo para direitos individuais homogêneos, até hoje sem previsão legal) e dos fundos. São temas sensíveis para o processo coletivo, que praticamente não têm regulação até hoje.

6. Há, ainda, a) previsão da prova por amostragem, das audiências públicas e da intervenção do *amicus curiae*; b) inserção de diretrizes para controle da legitimação adequada e recorribilidade da decisão sobre ela; c) revogação do art. 2º-A da Lei 9.494/1997; d) consagração do entendimento do STJ sobre a eficácia nacional da decisão em ação civil pública e sobre a possibilidade de o membro do grupo executar individualmente a decisão coletiva em seu domicílio; e) definição da ação civil pública como prioritária para escolha como caso paradigma em julgamento de casos repetitivos; f) direcionamento da condenação em dinheiro para a reparação do grupo lesado; g) previsão do cadastro das ações coletivas e dos termos de ajustamento de conduta no CNJ; h) percepção da necessidade de regular a participação dos entes reguladores no processo coletivo, a remessa necessária e da motivação da sentença fundada nas provas em inquérito civil; i) previsão expressa dos negócios processuais coletivos; j) exigência, para admissibilidade do processo, de que o autor faça prévia consulta ao cadastro do CNJ; k) a coisa julgada coletiva *pro et contra*; l) a generalização da legitimidade para pedir a suspensão dos efeitos da tutela provisória; m) litispendência coletiva mesmo com autores diversos.

Amparado nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovar esta medida que tanto contribuirá para a proteção da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado PAULO TEIXEIRA

